



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 998-C, DE 2020

(Da Procuradoria Geral da República)

MENSAGEM Nº 1/2020/SUBGDP/CHEFIA/GAB/PGR
OFÍCIO Nº 1354.2020 – GAB/PGT

Cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO; E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Mensagem nº 1/2020 - SUBGDP/CHEFIA/GAB/PGR

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **RODRIGO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Senhor Presidente,

1. Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho, com a respectiva justificativa, **ressaltando que já há dotação orçamentária disponível para viabilizar a medida, neste e nos exercícios futuros.**
2. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de respeito e consideração.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

PROJETO DE LEI Nº

Cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho
no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho

“Art. 1º Ficam criados 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho, na forma do quadro do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria-Geral do Trabalho, na esfera da sua competência, adotar providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Denominação	Nº de cargos	Valor total do impacto orçamentário nos exercícios subsequentes (2021 e 2022)
Procurador Regional do Trabalho	6	R\$ 3.444.685,00

JUSTIFICATIVA

O Procurador-Geral do Trabalho apresentou solicitação de criação de seis novos cargos de Procurador Regional do Trabalho, atendidos os trâmites legais exigidos.

Apresenta extensa fundamentação, apontando disparidade de cargos de Procurador Regional do Trabalho de Magistrados de 2ª Instância nos Tribunais Regionais do Trabalho, com efeitos negativos da ausência de crescimento orgânico da instituição.

Extrai-se da solicitação, *verbis*:

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A estruturação adequada do Ministério Público é essencial para o célere funcionamento judiciário e efetiva entrega à sociedade da prestação jurisdicional e efetivação dos direitos dos cidadãos.

A criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho objetiva reduzir a desproporcionalidade do quadro do Ministério Público do Trabalho - MPT em face dos quadros correlatos da Justiça do Trabalho perante a qual o Ministério Público do Trabalho desempenha suas atribuições.

Desde a Emenda Constitucional n. 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o conjunto de atribuições do MPT

também se expandiu, englobando todas as relações de trabalho, não se limitando ao vínculo de emprego.

A atuação prioritária do MPT dá-se atualmente na promoção dos direitos fundamentais básicos: erradicação do trabalho escravo e degradante; combate à exploração da mão-de-obra infantil e proteção do trabalho do adolescente; repressão a todas as formas de discriminação ilícita; exigência do meio ambiente do trabalho seguro e saudável; combate às diversas fraudes trabalhistas; promoção da moralidade administrativa; regularização das relações de trabalho nos setores portuário e aquaviário; concretização da liberdade sindical.

A última criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho ocorreu com a Lei Complementar n.º 75/1993, tendo decorridos mais de 26 (vinte e seis) anos sem qualquer crescimento orgânico no nível intermediário da carreira em descompasso com efetiva expansão da Justiça do Trabalho no mesmo período. Inegável o prejuízo social e mesmo para a redução da demanda judiciária mediante ampliação dos mecanismos de tutela coletiva e menor celeridade na tramitação de procedimentos que obrigatoriamente demandam a intervenção ministerial.

Dentro dessa perspectiva o descompasso e desproporcionalidade entre o quantitativo de membros do Ministério Público do Trabalho e membros do Poder Judiciário Trabalhista somente se agravou.

Atualmente, o MPT conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador Regional do Trabalho em face de contra 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho. A atuação em segundo grau de jurisdição é especialmente atingida por este manifesto déficit diante da peculiaridade de atuação do MPT. Procuradores do Trabalho podem, ordinariamente, desempenhar suas funções perante Tribunais Regionais do Trabalho ao passo que Procuradores Regionais do Trabalho, para officiar perante o

primeiro grau, dependem de anuência pessoal e autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT, em conformidade com o disposto nos arts. 98, XI, 100, 112 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, 1º, §§ 1º e 4º, e 12, § 1º, da Resolução nº 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

A insuficiência do número de cargos de Procurador Regional do Trabalho, por sua vez, demanda que, em muitas unidades, Procuradores do Trabalho tenham que atuar nas funções típicas de Procurador Regional do Trabalho, conforme permissivo contido nos arts. 112 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 12, §§ 1º e 3º da Resolução nº 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

Assim, para suprir o déficit de estrutura de cargos perante o 2º Grau de Jurisdição, o que pode atrasar procedimentos e ampliar a taxa de congestionamento da Justiça, ocorre prejuízo no trabalho perante o primeiro grau de jurisdição. Acrescente-se que os Tribunais Regionais do Trabalho apresentam múltiplos órgãos fracionários (turmas, sessões, órgãos especiais, pleno) o que demanda que os Procuradores Regionais do Trabalho, ao invés de atuar de forma perene e especializada perante órgão específico, cumulem múltiplas atuações.

Vale ressaltar que, embora a Lei Complementar nº 75/93 tenha estabelecido uma correlação entre as funções institucionais dos respectivos níveis da carreira com as competências e instâncias do Poder Judiciário, atribuiu carga substancial de atuações extrajudiciais aos membros da instituição.

A deficiência estrutural tem implicado a ocorrência de múltiplos procedimentos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, administrativos e correicionais, cobrando a adoção de medidas para tentar minorar os prejuízos sociais que a insuficiência do quadro gera de forma ampla no MPT.

O Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00558/2016-4,

determinou ao Ministério Público do Trabalho que "atendido o interesse público primário e observada a conveniência e oportunidade, priorize, na redistribuição dos ofícios das Procuradorias Regionais do Trabalho superavitárias, a alocação dos ofícios de Procurador Regional do Trabalho nas Procuradorias Regionais do Trabalho mais deficitárias, incluindo aquelas que ainda não possuem nenhum ofício desse nível de carreira".

Outra situação bastante sensível são os procedimentos de correção nacional que identificam déficits estruturais no MPT e cobram medidas concretas para quantitativos mínimos de ofícios em várias unidades.

Interessante destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão heterogêneo que congrega representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, logo sua percepção reiterada respalda ainda mais a necessidade de ampliação emergencial dos quadros do MPT.

Assim, não descuidando da responsabilidade orçamentária do Ministério Público da União, sem acréscimo de despesas, e, ainda, garantindo um prudente crescimento de cargos à estrutura do MPT para fazer frente a necessidade emergencial já configurada, propõe-se emenda ao projeto já apresentado para criação de cargos no âmbito do MPF para acrescer a previsão de criação de 6 (seis) novos cargos de Procurador Regional do Trabalho, atendidos os trâmites legais exigidos. Com isso, será possível melhorar o atendimento à população, garantir maior celeridade na tramitação de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Em complementação, apresentou a NOTA TÉCNICA DOF nº 01/2020 (anexa), demonstrando que a implementação dos cargos **não implicará aumento**

de despesas, existindo disponibilidade orçamentária suficiente para a viabilização dos cargos.

Existe necessidade de criação de cargos junto ao Ministério Público do Trabalho, especialmente para atuação em segunda instância. O déficit histórico em face dos Tribunais Regionais do Trabalho prejudica a celeridade na tramitação de processos e o atendimento às necessidades da população.

Com efeito, as recomendações já veiculadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, entidade constitucional heterogênea e que congrega representantes da sociedade e dos Poderes Constituídos, reforçam a necessidade de criação imediata de cargos para suprir a demanda social reprimida. Saliente-se, também, que a perspectiva de crescimento econômico para o Brasil implicará retomada de questões trabalhistas a serem tratadas pelo ramo especializado.

O quantitativo de cargos pretendidos é adequado dentro da prudente responsabilidade fiscal, bem como o Ministério Público do Trabalho já está a adotar medidas de redução de custos, mediante múltiplos expedientes, como eliminação de alugueis com o aproveitamento/compartilhamento de sedes, além de significativas melhorias na gestão de gastos.

Considerando que a pretendida criação de cargos vai ao encontro do interesse público, há de ser acolhido pelo Poder Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

Secretaria Operacional da Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Ofício nº 1354.2020 - GAB/PGT

PGEA 20.02.0001.0003051/2020-82

Brasília, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Procurador-Geral da República

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente e logo agradecendo por todo apoio ao nosso Ministério Público do Trabalho, pelo presente solicito a Vossa Excelência o envio de projeto de lei para criação 6 (seis) novos cargos de Procurador Regional do Trabalho.

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A estruturação adequada do Ministério Público é essencial para o célere funcionamento judiciário e efetiva entrega à sociedade da prestação jurisdicional e efetivação dos direitos dos cidadãos.

A criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho objetiva reduzir a desproporcionalidade do quadro do Ministério Público do Trabalho - MPT em face dos quadros correlatos da Justiça do Trabalho perante a qual o Ministério Público do Trabalho desempenha suas atribuições.

Desde a Emenda Constitucional n. 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o conjunto de atribuições do MPT também se expandiu, englobando todas as relações de trabalho, não se limitando ao vínculo de emprego.

A atuação prioritária do MPT dá-se atualmente na promoção dos direitos fundamentais básicos: erradicação do trabalho escravo e degradante; combate à exploração da mão-de-obra infantil e proteção do trabalho do adolescente; repressão a todas as formas de discriminação ilícita; exigência do meio ambiente do trabalho seguro e saudável; combate às diversas fraudes trabalhistas; promoção da moralidade administrativa; regularização das relações de

trabalho nos setores portuário e aquaviário; concretização da liberdade sindical.

A última criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho ocorreu com a Lei Complementar n.º 75/1993, tendo decorridos mais de 26 (vinte e seis) anos sem qualquer crescimento orgânico no nível intermediário da carreira em descompasso com efetiva expansão da Justiça do Trabalho no mesmo período. Inegável o prejuízo social e mesmo para a redução da demanda judiciária mediante ampliação dos mecanismos de tutela coletiva e menor celeridade na tramitação de procedimentos que obrigatoriamente demandam a intervenção ministerial.

Dentro dessa perspectiva o descompasso e desproporcionalidade entre o quantitativo de membros do Ministério Público do Trabalho e membros do Poder Judiciário Trabalhista somente se agravou.

Atualmente, o MPT conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador Regional do Trabalho em face de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho. A atuação em segundo grau de jurisdição é especialmente atingida por este manifesto déficit diante da peculiaridade de atuação do MPT. Procuradores do Trabalho podem, ordinariamente, desempenhar suas funções perante Tribunais Regionais do Trabalho ao passo que Procuradores Regionais do Trabalho, para oficiar perante o primeiro grau, dependem de anuência pessoal e autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT, em conformidade com o disposto nos arts. 98, XI, 100, 112 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, 1º, §§ 1º e 4º, e 12, § 1º, da Resolução n.º 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

A insuficiência do número de cargos de Procurador Regional do Trabalho, por sua vez, demanda que, em muitas unidades, Procuradores do Trabalho tenham que atuar nas funções típicas de Procurador Regional do Trabalho, conforme permissivo contido nos arts. 112 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

Assim, para suprir o déficit de estrutura de cargos perante o 2º Grau de Jurisdição, o que pode atrasar procedimentos e ampliar a taxa de congestionamento da Justiça, ocorre prejuízo no trabalho perante o primeiro grau de jurisdição. Acrescente-se que os Tribunais Regionais do Trabalho apresentam múltiplos órgãos fracionários (turmas, sessões, órgãos especiais, pleno) o que demanda que os Procuradores Regionais do Trabalho, ao invés de atuar de forma perene e especializada perante órgão específico, cumulem múltiplas atuações.

Vale ressaltar que, embora a Lei Complementar n.º 75/93 tenha

estabelecido uma correlação entre as funções institucionais dos respectivos níveis da carreira com as competências e instâncias do Poder Judiciário, atribuiu carga substancial de atuações extrajudiciais aos membros da instituição.

A deficiência estrutural tem implicado a ocorrência de múltiplos procedimentos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, administrativos e correicionais, cobrando a adoção de medidas para tentar minorar os prejuízos sociais que a insuficiência do quadro gera de forma ampla no MPT.

O Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00558/2016-4, determinou ao Ministério Público do Trabalho que "atendido o interesse público primário e observada a conveniência e oportunidade, priorize, na redistribuição dos ofícios das Procuradorias Regionais do Trabalho superavitárias, a alocação dos ofícios de Procurador Regional do Trabalho nas Procuradorias Regionais do Trabalho mais deficitárias, incluindo aquelas que ainda não possuem nenhum ofício desse nível de carreira".

Outra situação bastante sensível são os procedimentos de correição nacional que identificam déficits estruturais no MPT e cobram medidas concretas para quantitativos mínimos de ofícios em várias unidades.

Interessante destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão heterogêneo que congrega representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, logo sua percepção reiterada respalda ainda mais a necessidade de ampliação emergencial dos quadros do MPT.

Assim, não descuidando da responsabilidade orçamentária do Ministério Público da União, sem acréscimo de despesas, e, ainda, garantindo um prudente crescimento de cargos à estrutura do MPT para fazer frente a necessidade emergencial já configurada, propõe-se emenda ao projeto já apresentado para criação de cargos no âmbito do MPF para acrescer a previsão de criação de 6 (seis) novos cargos de Procurador Regional do Trabalho, atendidos os trâmites legais exigidos. Com isso, será possível melhorar o atendimento à população, garantir maior celeridade na tramitação de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Na oportunidade encaminho a Nota técnica nº 01/2020-DOF/PGT que demonstra que o Ministério Público do Trabalho tem recursos próprios, e que a criação não acarretará aumento de despesas, tendo em vista que os recursos necessários para implementação dos cargos decorrerão da racionalização de despesas por meio da adoção de boas práticas de gestão orçamentária por meio de remanejamento interno.

Destaco ainda que a criação dos referidos cargos se adequa aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a alteração apenas de casas centesimais do limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminho ainda certidão de julgamento da 240ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, realizada em 20/02/2020, na qual o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, favoravelmente à apresentação de encaminhamento de proposta de criação de cargos de Procurador-Regional do Trabalho.

Desde já, expresso o agradecimento institucional a Vossa Excelência por todo apoio e empenho.

assinado digitalmente
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

NOTA TÉCNICA DOF nº 01/2020

A Sua Excelência o Senhor

LUCIANO ARAGÃO SANTOS

Diretor-Geral do MPT

Assunto: Autorização para criação de 6 cargos de Procurador-Regional do Trabalho.

Senhor Diretor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos acerca da possibilidade técnica de criação de **6 (seis) cargos de Procurador-Regional do Trabalho**, no âmbito do Ministério Público do Trabalho – MPT, visando maximizar a atuação finalística desta Instituição.

Cumpre mencionar que, para a implementação dos cargos supraditos, é necessária a edição de Projeto de Lei, cuja competência legal de proposição é do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, conforme previsto na Lei Complementar nº 75/1993.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina, em seu artigo 17, a necessidade de demonstração do impacto de despesas de caráter continuado no exercício a que se refere e nos dois seguintes, bem como a origem de custeio:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Diante disso, é demonstrado a seguir o impacto projetado desta autorização:

Exercícios subsequentes (2021 e 2022) – valor anualizado
R\$ 3.444.685,00

A viabilização da presente solicitação dar-se-ia via remanejamento de recursos discricionários, da Ação “**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário – Ministério Público do Trabalho – Despesas Correntes**”. A referida disponibilidade decorre da adoção das práticas de gestão implementadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Ainda em relação aos requisitos orçamentários, vale destacar que é factível a adequação do MPU aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a **alteração apenas de casas centesimais do limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.**

Assim, há disponibilidade orçamentária suficiente para a viabilização do pleito, neste e nos exercícios financeiros subsequentes, de forma que os recursos necessários para fazer frente à despesa estão devidamente equacionados conforme descrito.

Ante o exposto, caso a Administração Superior entenda pela aprovação do pleito, sugerimos o respectivo encaminhamento para a Secretaria Geral do Ministério Público da União, para providências cabíveis.

HELVÍDIO DE AGUIAR FERRAZ FILHO

Diretor de Orçamento e Finanças do MPT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conselho Superior do MPT

Assessoria Jurídica da Secretaria do Conselho Superior

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Centro Empresarial CNC, 17º Andar - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Procedimento: 20.02.0001.0001420/2020-81

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assunto : Proposta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho.

Relator: RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 240ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, realizada em 20/02/2020, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO (PRESIDENTE), MARIA APARECIDA GUGEL (Conselheiro(a) Secretário(a)), CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, OKSANA MARIA DZIURA BOLDO, ENEAS BAZZO TORRES, RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, ALVACIR CORREA DOS SANTOS e JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA. Presentes o(a) Representante da ANPT HELDER SANTOS AMORIM, o(a) Ouvidor(a) do MPT HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES e o(a) Corregedor(a)-Geral do MPT ANDRE LUIS SPIES. Ausentes, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) EDELAMARE BARBOSA MELO e PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA.

Certifico, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, favoravelmente à apresentação de encaminhamento de proposta de criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

BRASÍLIA, 20 de fevereiro de 2020

ONILDO NICKTOWYSK LEITE FORTES DE SÁ MENEZES
ANALISTA DO MPU/DIREITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

- "Art.93.....
- I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II-.....
-
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
- III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;
- IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
-
- VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;
- VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
- VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;
- IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
- X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;
- XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO II
DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Seção IV
Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tripartite destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tripartite para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou cargos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos cargos;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Seção V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Seção IX

Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos cargos nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 86, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a distribuição de procedimentos e processos no âmbito do Ministério Público do Trabalho e as designações especiais para atuação.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, alíneas c e d,
Resolve:

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS NA ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos e processos pertinentes à atuação do Ministério Público do Trabalho, como órgão agente e como órgão interveniente, perante o primeiro grau de jurisdição, serão distribuídos aos Procuradores do Trabalho.

§ 1º Os procedimentos e processos referidos neste artigo poderão ser distribuídos a Procuradores Regionais do Trabalho e Subprocuradores-Gerais do Trabalho, por necessidade do serviço, mediante anuência pessoal e autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 98, inc. XI, da Lei Complementar nº 75/1993.

§ 2º As designações previstas no § 1º deste artigo observarão a ordem inversa de antiguidade na respectiva carreira, salvo consenso entre os eventuais interessados.

§ 3º O Procurador Regional do Trabalho designado para atuar no primeiro grau de jurisdição concorrerá à distribuição de procedimentos e processos em igualdade de condições com os Procuradores do Trabalho integrantes da respectiva Unidade.

§ 4º A remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição exaure a atuação do Procurador do Trabalho no feito, passando à responsabilidade do Procurador Regional do Trabalho, ou Procurador do Trabalho designado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho, a quem couber por distribuição.

Art. 2º A distribuição específica de cada atividade de órgãos agente e interveniente em primeiro grau de jurisdição será feita em conformidade com a organização interna adotada em cada Unidade e de acordo com os critérios estabelecidos pelos Membros da Procuradoria Regional.

Parágrafo único. Caberá aos Membros da Procuradoria Regional a deliberação pela existência de coordenação única ou separada para a atividade de órgão agente ou órgão interveniente.

TÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS NA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os procedimentos e processos pertinentes à atuação do Ministério Público do Trabalho, como órgão agente e como órgão interveniente, perante o segundo grau de

jurisdição, serão distribuídos preferencialmente aos Procuradores Regionais do Trabalho.

§ 1º Sempre que necessária a atuação de Procurador do Trabalho nos procedimentos e processos do segundo grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, a distribuição observará a ordem de antiguidade na carreira, salvo consenso entre os eventuais interessados.

§ 2º Nas localidades em que houver Câmara Regional descentralizada do Tribunal Regional do Trabalho, na forma do art. 115, § 2º, da Constituição Federal, poderão ser alocados cargos de Procurador Regional do Trabalho na Procuradoria do Trabalho em Município respectiva ou escalados Procuradores Regionais em sistema de rodízio, para o atendimento das atividades inerentes ao segundo grau de jurisdição.

§ 3º Em não havendo Procuradores Regionais do Trabalho em número que permita a alocação de cargos ou a adoção do sistema de rodízio, as atividades inerentes ao segundo grau serão exercidas por Procurador do Trabalho lotado na Procuradoria do Trabalho em Município.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS DA ATIVIDADE DE ÓRGÃO INTERVENIENTE

Art. 13. Os processos judiciais oriundos do Tribunal Regional do Trabalho serão distribuídos aos Procuradores Regionais do Trabalho, ou Procuradores do Trabalho com atuação no segundo grau de jurisdição, imediata e equitativamente, obedecendo à ordem de protocolo, salvo nas Unidades que adotarem o sistema de triagem de processos, situação em que a distribuição abrangerá apenas os processos remanescentes à seleção, de acordo com as regras previamente aprovadas pelos Membros da Procuradoria.

§ 1º Enquanto não for possível a utilização do sistema MPT-DIGITAL mantém-se o sistema de preparação de lotes de distribuição com sorteio, atendendo-se à ordem de protocolo.

§ 2º A distribuição será suspensa durante o período de afastamento do Procurador Regional por motivo de férias, licença ou qualquer outra hipótese prevista em lei.

§ 3º A distribuição de processos judiciais ao Coordenador da atividade obedecerá à regra de proporcionalidade utilizada na respectiva Unidade, conforme especificado pelos Membros da Procuradoria.

§ 4º Não haverá compensação na distribuição do Procurador Regional em razão de participação em sessões, audiências judiciais, reuniões internas ou externas, atividades relacionadas à participação em Coordenação de Fóruns e outras de natureza semelhante.

§ 5º Nas designações de Procurador Regional do Trabalho para desempenho de atividade específica de interesse do Ministério Público do Trabalho haverá compensação integral na distribuição, relativamente aos dias de efetiva realização da respectiva atividade, de acordo com os critérios estabelecidos pelos Membros da Procuradoria, ressalvadas desses critérios as designações do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e do Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O Coordenador de Coordenadoria Nacional não receberá distribuição de processos judiciais da atividade interveniente.

.....
.....

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 998, DE 2020

Cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 998, de 2020, de autoria do Ministério Público da União, “cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que se encontra sob regime prioritário de tramitação (art. 151, II, RICD) e que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e, quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

À proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Ministério Público do Trabalho (MPT), como se sabe, é o ramo do Ministério Público da União responsável pela fiscalização do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212290728600>



cumprimento da legislação trabalhista. Sua carreira é formada pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

O projeto de lei ora em exame cria seis cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do MPT, que são os procuradores que oficiam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Trata-se de providência necessária para suprir a demanda de trabalho da segunda instância trabalhista, tendo em vista que a última criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho deu-se em 1993, com a Lei Complementar nº 75, ao passo em que, nas últimas duas décadas, a Justiça do Trabalho sofreu grande expansão, especialmente em decorrência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que ampliou de forma significativa a competência da Justiça Laboral.

A proposição apresenta solução, portanto, ao forte descompasso hoje existente entre o quantitativo de Procuradores Regionais do Trabalho e o de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme manifestação do Procurador-Geral do Trabalho, endossada pelo Procurador-Geral da República na justificativa que acompanha o projeto:

“Atualmente, o MPT conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador Regional do Trabalho em face de contra 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho. A atuação em segundo grau de jurisdição é especialmente atingida por este manifesto déficit diante da peculiaridade de atuação do MPT. Procuradores do Trabalho podem, ordinariamente, desempenhar suas funções perante Tribunais Regionais do Trabalho ao passo que Procuradores Regionais do Trabalho, para officiar perante o primeiro grau, dependem de anuência pessoal e autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT, em conformidade com o disposto nos arts. 98, XI, 100, 112 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, 1º, §§ 1º e 4º, e 12, § 1º, da Resolução nº 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

A insuficiência do número de cargos de Procurador Regional do Trabalho, por sua vez, demanda que, em muitas unidades, Procuradores do Trabalho tenham que atuar nas funções típicas de Procurador Regional do Trabalho, conforme permissivo contido nos arts. 112 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 12, §§ 1º e 3º da Resolução nº 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

Assim, para suprir o déficit de estrutura de cargos perante o 2º Grau de Jurisdição, o que pode atrasar procedimentos e ampliar a taxa de congestionamento da Justiça, ocorre prejuízo no trabalho perante o



primeiro grau de jurisdição. Acrescente-se que os Tribunais Regionais do Trabalho apresentam múltiplos órgãos fracionários (turmas, sessões, órgãos especiais, pleno) o que demanda que os Procuradores Regionais do Trabalho, ao invés de atuar de forma perene e especializada perante órgão específico, cumulem múltiplas atuações.”

Ante o exposto, considerando que a criação dos cargos propostos atende o interesse público, pois promove adequada recomposição dos quadros do MPT, a fim de garantir maior celeridade na tramitação de processos judiciais e extrajudiciais que envolvem a proteção de direitos fundamentais básicos, **nosso voto é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 998, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2021-11193



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212290728600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 998, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 998/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida, contra os votos dos Deputados Tiago Mitraud, Alexis Fonteyne e Lucas Gonzalez.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562579200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 998, de 2020

Cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho - MPT.

Segundo a justificativa do autor, a criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho objetiva reduzir a desproporcionalidade entre os quadros do MPT e da Justiça do Trabalho perante a qual o MPT desempenha suas atribuições. Desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o conjunto de atribuições do MPT também se expandiu, não tendo havido o correspondente e necessário crescimento orgânico.

O autor ressalta ainda que já há dotação orçamentária disponível para viabilizar a medida, neste e nos exercícios futuros.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857052100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/05/2022 14:15 - CFT
PRL 1 CFT => PL 998/2020
PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla a criação de cargos na estrutura do Ministério Público do Trabalho, cuja despesa já está prevista e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio César

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857052100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

estimada pelo autor do projeto, conforme Nota Técnica nº 1/2020, da Diretoria de Orçamento e Finanças do MPT.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857052100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 998, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 998/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 998, DE 2020

Cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria seis cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho

Justificando sua iniciativa, o Procurador-Geral da República, citando o Procurador-Geral do Trabalho, aduz que “existe necessidade de criação de cargos junto ao Ministério Público do Trabalho, especialmente para atuação em segunda instância. O déficit histórico em face dos Tribunais Regionais do Trabalho prejudica a celeridade na tramitação de processos e o atendimento às necessidades da população”. Argumenta ainda que “o quantitativo de cargos pretendidos é adequado dentro da prudente responsabilidade fiscal, bem como o Ministério Público do Trabalho já está a adotar medidas de redução de custos, mediante múltiplos expedientes, como eliminação de alugueis com o aproveitamento/compartilhamento de sedes, além de significativas melhorias na gestão de gastos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime prioritário de tramitação.



No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), e pela adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a e d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, a quem cabe legislar sobre seus próprios serviços. É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 127, § 2º).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e conveniente, destinando-se a adequar os quadros do Ministério Público do Trabalho em face dos quadros correlatos da Justiça do Trabalho, perante a qual o Ministério Público do Trabalho desempenha suas atribuições.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 998, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2022-7232





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 998, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 998/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad. A Deputada Eliza Virgínia absteve-se de votar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, André Janones, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovanni Cherini, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Mário Heringer, Paulo Magalhães, Pedro Lupion e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

